



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 23 de setembro de 2016 - Ano - V - Número 144.

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	6
Ata	8

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201200005001477/102-01](#)

Acórdão 3300/2016

Processo n.º 201200005001477/102-01
PROCESSO Nº: 201200005001477/102-01
INTERESSADO: FUNDO DE FOMENTO
AO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E
SOCIAL DE GOIÁS- FUNDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO
TEJOTA

AUDITOR: CLAUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Contas. Prestação
de Contas Anual. Regulares com
Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com
ressalvas quando evidenciada
impropriedade ou qualquer outra falta de
natureza formal de que não resulte dano ao
erário, expedindo-se quitação ao
responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos nº 201200005001477, que
trazem a Prestação de Contas Anual do
Fundo de Fomento ao Desenvolvimento
Econômico e Social de Goiás - FUNDES,
referente ao exercício financeiro de 2011,
considerando Relatório e Voto como partes
integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do
Tribunal Pleno, com fundamento nos
artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº
16.168/2007, em

a) julgar regular com ressalvas as contas
tratadas neste processo dos Senhores

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Carla Cíntia Santillo - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice Presidente
Celmar Rech - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e
regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, Cep 74674-015
Telefone (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Giuseppe Vecci e Otávio Alexandre da Silva, dando-lhe quitação, com fulcro no art. 73 da Lei nº 16.168/07. As ressalvas são:

i) envio intempestivo dos movimentos contábeis mensais referentes aos meses de janeiro e maio do ano de 2011;

ii) a ausência de inventário dos bens permanentes;

iii) as impropriedades detectadas no Relatório nº072/2012-GEAE emitido pela Controladoria Geral do Estado.

b) determinar ao gestor do Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás que se atente ao prazo de envio dos movimentos contábeis a esta Corte de Contas;

c) destacar no acórdão de julgamento, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO (Redação dada pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011), a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a processos: de tomada de contas especial; de inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; de obras ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente/Art. 24 RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2016. Processo julgado em: 21/09/2016.

[Processo - 201600047001054/312](#)

Acórdão 3301/2016

Representação. Chamamentos n.ºs 001/2016, 002/2016, 003/2016 e 004/2016. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado de Goiás (SED). Revogação dos certames. Perda superveniente do interesse processual. Perda do objeto. Arquivamento. Com os fundamentos expostos nos presentes autos de Representação nº 201600047001054, formulada pela Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão - FAESPE, em face dos Chamamentos de n.ºs 001/2016, 002/2016, 003/2016 e

004/2016, lançados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado de Goiás (SED), alegando a existência de irregularidades praticadas nos certames pelo órgão representado,

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator:

1) julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em consequência da perda do objeto desta Representação;

2) revogar a decisão cautelar adotada pelo Relator;

3) proceder ao arquivamento dos autos.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação na forma da lei e intimação da Autora desta Representação e do representante legal do órgão representado, bem como proceder ao devido arquivamento destes autos.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente/Art. 24 RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2016. Processo julgado em: 21/09/2016.

[Processo - 200600047003028/312](#)

Acórdão 3302/2016

Processo: 200600047003028

Assunto: Representação

Interessado: Fundo de Participação e Fomento à Indústria do Estado de Goiás - FOMENTAR

Relator: Celmar Rech

Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 200600047003028, que tratam do Relatório de Representação nº 005 - DFFOE/2004 referente às atividades do Fundo de Fomento à Industrialização do

Estado de Goiás - FOMENTAR, no período de 30 de janeiro a 13 de julho de 2004, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial em razão de ocorrência de irregularidades que resultaram em dano ao erário no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil duzentos e dezessete reais e dois centavos), nos termos do art. 99, III c/c art. 62, II, art. 64, parágrafo único e art. 67 todos da Lei nº 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE/GO e determinar a citação do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, Presidente do CD/FOMENTAR, à época, apontado como responsável, para, querendo, apresentar razões de defesa e/ou justificativas no prazo de 15 (quinze) dias.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente/Art. 24 RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2016. Processo julgado em: 21/09/2016.

[Processo - 201300047003665/311](#)

Acórdão 3303/2016

Processo n. 201300047003665

Assunto: Denúncia

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Denúncia. Edital apreciado. Requisitos de admissibilidade. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 201300047003665, que tratam da Denúncia do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Goiás, em face de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 001/2013, da Agência Goiana de Comunicação - AGEKOM, tendo por objeto a contratação de serviços de publicidade, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente/Art. 24 RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2016. Processo julgado em: 21/09/2016.

[Processo - 201200008000235/101-01](#)

Acórdão 3304/2016

Processo n.º: 201200008000235

Assunto: Tomada de Contas Anual

Origem: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SEAGRO Tomada de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares, com ressalva. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201200008000235, que tratam da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SEAGRO, referente ao exercício de 2011, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Antônio Flávio Camilo de Lima, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente/Art. 24 RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator)

e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2016. Processo julgado em: 21/09/2016.

[Processo - 201300047000914/101-01](#)

Acórdão 3305/2016

Processo n.º: 201300047000914
Assunto: Tomada de Contas Anual
Origem: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
Tomada de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201300047000914, que tratam da Tomada de Contas Anual do Fundo Especial de Reparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2012, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, caput, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação à responsável, Sr.ª Maria Tereza Fernandes Garrido, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente/Art. 24 RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2016. Processo julgado em: 21/09/2016.

[Processo - 22205640/103](#)

Acórdão 3306/2016

Processo n.º: 22205640
Assunto: Prestação de Contas de Adiantamento
Origem: Secretaria de Estado da Educação
Prestação de contas de adiantamento. Decurso do tempo. Prescrição. Baixa materialidade. Ausência de dano. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 22205640, que tratam de prestação de contas de adiantamento concedido pela Secretaria de Estado da Educação à servidora Elízia Alves de Freitas Rego, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que venham a ser apurados por meio diverso, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente/Art. 24 RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2016. Processo julgado em: 21/09/2016.

[Processo - 23651946/301](#)

Acórdão 3307/2016

Processo n.º: 23651946 / 27168980
Assunto: Relatório de Inspeção
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Relatório de Inspeção n. 034/03. Movimentação financeira da SES. Irregularidades. Ausência de dano. Prescrição. Recomendação. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 23651946 e n. 27168980, referentes ao Relatório de Inspeção nº 034/2003, da Divisão de Fiscalização Financeira de Empresas Econômicas, tendo por objeto o movimento financeiro da Secretaria de Estado da Saúde entre

março a abril de 2.003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em CONHECER do Relatório de Inspeção, determinando o arquivamento dos autos n. 23651946 e n. 27168980, com a prévia notificação do atual titular da Pasta a respeito das irregularidades constatadas, com recomendação para a adoção de providências com o escopo de evitar recidivas. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente/Art. 24 RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2016. Processo julgado em: 21/09/2016.

[Processo - 27168980](#)

Acórdão 3308/2016

Processo n.º: 23651946 / 27168980

Assunto: Relatório de Inspeção

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Relatório de Inspeção n. 034/03. Movimentação financeira da SES. Irregularidades. Ausência de dano. Prescrição. Recomendação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 23651946 e n. 27168980, referentes ao Relatório de Inspeção nº 034/2003, da Divisão de Fiscalização Financeira de Empresas Econômicas, tendo por objeto o movimento financeiro da Secretaria de Estado da Saúde entre março a abril de 2.003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em CONHECER do Relatório de Inspeção, determinando o arquivamento dos autos n. 23651946 e n. 27168980, com a prévia notificação do atual titular da Pasta a respeito das irregularidades constatadas, com recomendação para a adoção de providências com o escopo de evitar recidivas. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente/Art. 24 RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2016. Processo julgado em: 21/09/2016.

[Processo - 201400030000331/309-02](#)

Acórdão 3309/2016

Processo n.º: 201400030000331

Assunto: Dispensa de licitação

Origem: Agência Goiana de Desenvolvimento Regional
Dispensa de Licitação. Legalidade. Recomendação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400030000331, que tratam da Dispensa de Licitação da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional para a construção da Estação Gastronômica de Goiânia, no valor de R\$ 8.929,334,61, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a referida Dispensa de Licitação, recomendando-se ao jurisdicionado que formalize termo aditivo para a devida retificação ou que atente para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando da formalização de futuros aditivos que alterem os serviços contratados, especialmente os apontados na Tabela 1 do item 2 da Instrução Técnica nº 34/2016, arquivando-se os autos em seguida. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente/Art. 24 RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2016. Processo julgado em: 21/09/2016.

[Processo - 201600047001604/901](#)

Acórdão 3310/2016

Processo: 201600047001604

Interessado: Fausto Baylão Marques
Assunto: Embargos de Declaração
Ementa: Embargos de Declaração. Conhecimento. Ausência de omissão da decisão embargada. Obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Improvimento do recurso. Manutenção integral do Acórdão n.º 2961. Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001604/901, que tratam de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n.º 2961, proferido no bojo dos autos n.º 201500047002139, por meio do qual foram imputadas ao servidor Fausto Baylão Marques as sanções de demissão, multa e inabilitação de promoção e nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual, pelo prazo de 10 (dez) anos, pela prática das infrações disciplinares previstas no artigo 303, incisos XXIX e LV, da Lei Estadual n.º 10.460/88, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões exposta pelo Relator, em conhecer do presente recurso e, no mérito, não dar provimento, mantendo-se a íntegra da decisão contida no Acórdão n.º 2961, com consequente arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente/Art. 24 RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 13/2016. Processo julgado em: 21/09/2016.

Resolução

[Processo - 201600047001667/019-01](#)

Resolução Normativa nº 06/2016

Adota as Normas de Auditoria Governamental - NAGs como referência para a realização dos trabalhos de fiscalização do TCE-GO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 35, Parágrafo Único da Lei n.º 16.168/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e art. 236 da Resolução n.º 22/2008 -

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e;

Considerando que as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) contemplam os princípios básicos que regem a atividade de auditoria dos Tribunais de Contas em todas as suas modalidades, oferecem subsídios para adoção de procedimentos utilizados nas modernas práticas auditoriais;

Considerando que as referidas normas são compatíveis com as normas emanadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI);

Considerando a relevância e a oportunidade da aplicação de Normas no atual cenário do controle externo brasileiro, como instrumento de orientação e aprimoramento das atividades de auditoria e do adequado funcionamento deste Tribunal no exercício de sua missão constitucional;

Considerando a necessidade de promover a permanente adequação às modernas práticas de auditoria, de alinhar os métodos e técnicas de trabalho ao preconizado pelas entidades internacionais de auditoria e garantir a uniformidade de procedimentos em nível nacional ;

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar as Normas de Auditoria Governamental - NAGs como referência na realização dos trabalhos de fiscalização deste Tribunal de Contas e na busca da excelência como Instituição de fiscalização.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente/Art. 24 RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 13/2016. Resolução Normativa aprovada em: 21/09/2016.

[Processo - 201600047001416/019-01](#)

Resolução Normativa nº 07/2016

Regulamenta os critérios de qualificação para a progressão vertical dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme previsão contida no art. 13, § 3º, da Lei n.º 15.122/05.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 14, inciso VIII e IX, da Resolução nº 22, de 4/9/2008 (RITCE).

Considerando a exigência de qualificação prevista no art. 13, § 3º, da Lei nº 15.122/05, para que os servidores efetivos deste Tribunal possam progredir verticalmente na carreira;

Considerando a criação da Comissão de Gestão de Carreira - CGC, pela Resolução Normativa nº 4/2016;

RESOLVE

Art. 1 Esta Resolução fixa os critérios de qualificação para o desenvolvimento dos servidores na carreira por meio da Progressão Vertical.

Art. 2º A Qualificação exigida para a Progressão Vertical poderá ser obtida mediante capacitação e/ou titulação na forma desta Resolução.

§1º A capacitação compreende os cursos de aperfeiçoamento, extensão, treinamento e atualização, oferecidos pelo Tribunal de Contas ou por outras instituições públicas ou privadas.

§2º A titulação compreende os cursos superiores e os de pós-graduação, nos termos do Anexo I.

Art. 3º A capacitação:

I - deve ser utilizada em no máximo 05 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão até a data de sua entrega à Comissão de Gestão de Carreira - CGC, prevista na Resolução nº 4/2016;

II - pode ser obtida mediante o somatório de cargas horárias de cursos, desde que não haja identidade entre eles e que contenham o mínimo de 16 (dezesesseis) horas;

III - não pode ser utilizada mais de uma vez, para fins de Progressão Vertical;

§ 1º Os cursos apresentados pelo servidor para os fins da Resolução Normativa nº 4/2016, poderão ser computados para efeito de capacitação, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 2º O servidor que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados independentemente do prazo estabelecido no inciso I.

Art. 4º A titulação:

I - tem validade indeterminada;

II - deve estar de acordo com as regras expedidas pelo órgão federal competente.

Art. 5º A qualificação deve ser pertinente com as atividades exercidas no âmbito do

TCE-GO, aferível por um dos seguintes critérios:

I - contemple o rol de atividades específicas do cargo ou função ocupada pelo servidor;

II - englobe conteúdos de especialidades diferentes da exercida pelo servidor, desde que previstas no Plano de Cargos e Salários do TCE-GO;

III - observe o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias e desejadas para as carreiras do TCE-GO.

§ 1º Caberá à Comissão de Gestão de Carreira - CGC atestar a pertinência estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º A validação prevista no parágrafo anterior será realizada antes do início do curso ou, caso tenha sido iniciado antes da publicação desta Resolução, após o seu término, salvo se oferecido pelo próprio TCE-GO.

§ 3º No exercício da atribuição prevista no § 1º a Comissão de Gestão de Carreira - CGC poderá solicitar informações do setor de lotação do servidor ou de outro que entender pertinente.

Art. 6º Aos títulos apresentados pelo servidor será atribuída uma pontuação correspondente, conforme Anexo I desta Resolução, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos mínimos de titulação por nível da carreira, estabelecidos nos Anexos II e III.

§ 1º A sistemática de pontos para mudança de nível se dará de forma cumulativa, tendo como limite o total de pontos previsto no último nível, que será percorrido pelo servidor durante o seu desenvolvimento na carreira.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, fica atribuída aos servidores posicionados nos níveis "B" ou "C" da nova estrutura da carreira, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei nº 19.362/2016, a pontuação correspondente ao nível ocupado, prevista no Anexo II.

§ 3º Não serão pontuados os títulos que constituam pré-requisito para o ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

Art. 7º Estará habilitado à Progressão Vertical o servidor que, além de cumprir os demais requisitos previstos em lei e/ou em resolução deste Tribunal, obtiver:

I - a pontuação estabelecida para o nível imediatamente superior e a carga horária de capacitação prevista no Anexo IV, para o Analista de Controle Externo.

II - a pontuação estabelecida para o nível imediatamente superior ou a carga horária de capacitação prevista no Anexo IV, para o Técnico de Controle Externo.

§ 1º A carga horária de capacitação prevista nos anexos III e IV não são cumulativas.

§ 2º Havendo eleição da modalidade "titulação" pelo Técnico de Controle Externo, ser-lhe-á exigido a pontuação estabelecida no Anexo III para o nível imediatamente superior, conjugada com a carga horária de capacitação prevista no mesmo Anexo.

§ 3º Para efeito da progressão de que trata o art. 10 da Lei nº 19.362/2016, a carga horária de capacitação prevista nos Anexos III e IV será reduzida em dois terços.

Art. 8º Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos da Resolução Normativa nº 4/2016:

Art. 19

I -

a) Empenho (EMP), que é composto pela participação em comitês e comissões e em cursos, congressos e treinamentos, com carga horária mínima de 16 horas;

ANEXO I

Quadro 6

Métrica da Avaliação de Desempenho por Resultados - ADR

Empenho	Máxima de 50 pontos	
		A. 20 pontos por participação em comitês e comissões dentro do exercício avaliado
		B. 10 pontos por cada 16 horas de curso, congresso ou treinamento, dentro do período avaliativo, que atendam um dos seguintes requisitos:
		I - contemple o rol de atividades específicas do cargo ou função ocupada pelo servidor;
		II - englobe conteúdos de especialidades diferentes da exercida pelo servidor, desde que previstas no Plano de Cargos e Salários do TCE-GO;
		III - observe o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias e desejadas para as carreiras do TCE-GO.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

À Secretaria-Geral para providenciar a publicação.

ANEXO I

DA RESOLUÇÃO Nº 07/2016

Art. 6º

TITULAÇÃO PONTOS

Curso Superior de Tecnologia	15
Pós Graduação latu Sensu	15
Graduação (Bacharelado)	30

Pós Graduação stricto Sensu (Mestrado) 30

Pós Graduação stricto Sensu (Doutorado) 45

ANEXO II

DA RESOLUÇÃO Nº 07/2016

Art. 6º

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
NÍVEL PONTOS

B	15
C	30
D	45

ANEXO III

DA RESOLUÇÃO Nº /2016

Art. 7º, § 2º

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
NÍVEL PONTOS CAPACITAÇÃO

B	15	48 horas
C	30	72 horas
D	45	96 horas

ANEXO IV

DA RESOLUÇÃO Nº /2016

Art. 7º, I e II

CARGO NÍVEL CAPACITAÇÃO
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO B

	120 horas
C	200 horas
D	280 horas

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO B

	96 horas
C	144 horas
D	192 horas

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente/Art. 24 RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 13/2016. Resolução Normativa aprovada em: 21/09/2016.

Ata

ATA Nº 21 DE 14 DE SETEMBRO DE
2016

SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO

ATA da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia quatorze (14) do mês de setembro do ano dois mil e dezesseis, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, a Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 20ª Sessão Ordinária e da 11ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 31 de setembro de 2016, que foram aprovadas por unanimidade. Logo após a Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Helder Valin solicitou a retirada de pauta do processo de nº 201100047003772, sendo deferido o seu pedido. A Conselheira Presidente registrou cumprimentos ao Conselheiro Saulo Mesquita, aniversariante do dia 13 de setembro passado. Foi solicitado pelo Conselheiro Celmar Rech a retirada de pauta dos autos de nº 200900047002956, sendo deferido o seu pedido. Em seguida a Conselheira Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nºs 201600047001476, 201500047001427 e 201600047001613, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Saulo Mesquita, Kennedy Trindade e Celmar Rech. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

ACOMPANHAMENTO - LEILÃO:

1. Processo nº 201300047003524 - Trata do Relatório de Acompanhamento de Leilão nº 006/2013, realizado na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás - SSP/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3082/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o Tribunal de

Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em conhecer do presente Relatório e determinar, diante da ausência de irregularidades no objeto fiscalizado, o arquivamento dos presentes autos, com base nas disposições do art. 99, inciso I, da Lei 16.168/2007 - LOTCE/GO; Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 201600047000452 - Em que o Sr. JOSÉ TAVEIRA ROCHA, Diretor Presidente da SANEAGO, representado por seu Diretor de Gestão Corporativa, Sr. Robson Borges Salazar, apresenta a este Tribunal Agravo em desfavor do Acórdão TCE nº 5925, objeto do Processo nº 201300047003777, a fim de considerar regular e aprovada de mérito a Concorrência nº 4.3-021/2013, com a revogação da Medida Cautelar. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3083/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação e intimação na forma regimental. Após, encaminhem os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Saulo Marques Mesquita para examinar a sugestão do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Infraestrutura propondo a continuidade da licitação com a limitação do valor contratual a R\$ 2.360.350,17, tendo como base de cálculo BDI = 35,94 e Fator K = 2,51, bem como o mérito processual".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXTRAORDINÁRIA:

1. Processo nº 201100018000646 - Trata de Prestação de Contas Extraordinária, do Fundo de Capacitação e Profissionalização do Estado de Goiás - FUNCAPE, extinto pela Lei Estadual nº 17.351/2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3084/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as

razões expostas pelo Relator, em: I - julgar regular a Prestação de Contas Extraordinária do Fundo de Capacitação e Profissionalização do Estado de Goiás - FUNCAPE, extinto no mês de setembro de 2011, nos termos do art. 72, caput, da LOTCE; II - dar plena quitação ao responsável, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE-GO; III - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201300010002156 - Trata do Pregão Eletrônico nº 016/2013, promovido pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás - SES. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3085/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201400010010601 - Trata do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 181/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o registro de preço para eventuais aquisições de medicamentos, sendo eles: Brometo de Tiotrópio, Maleato de Indacaterol, Roflumilaste e Salmeterol + Fluticasona, destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa e demais órgãos interessados. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais,

foi o Acórdão nº 3086/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201200047002735 - Em que o Sr. ERNESTO GUIMARÃES ROLLER, apresenta Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 2065/2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 3087/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Reexame, para excluir a multa imposta ao recorrente mediante Acórdão nº 2065/2011. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo, bem como para dar conhecimento ao interessado da presente decisão”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201000047001632 - Trata do Relatório de Inspeção entre a Secretaria da Fazenda e a Agência Goiana de Transportes e Obras. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3088/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 002/10 da Superintendência de Controle Interno da Secretaria da Fazenda de Goiás - SCI/SEFAZ, bem como do Relatório de Inspeção nº 27/10 da então Primeira Divisão de Fiscalização de Engenharia, e determinar o arquivamento dos presentes autos. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações para as devidas providências”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201400047001981 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pela Empresa Tellus S/A Informática e Telecomunicações, com pedido de cautelar para suspensão do andamento do Processo Licitatório do Pregão Eletrônico nº 7.20014/2014, da Celg Distribuição S/A (CELG D), que tem como objeto a prestação de serviços especializados em teletendimento humano e eletrônico aos clientes da CELG D, com serviços de Unidade de Resposta Audível (URA), objeto do Processo nº 201400047001222. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3089/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Pregão Eletrônico nº 7.20014/2014, da CELG Distribuição S.A - CELG D, bem como pela improcedência da Representação em apreço, diante da não comprovação das ilegalidades apontadas, com o consequente arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências pertinentes”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201100010020096 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO), por determinação da Controladoria Geral do Estado (CGE), através do Ofício nº 2455/2011, originando o Relatório de Auditoria de Conformidade nº 026/2011 - GEAS/SCI/CGE, que visou a realização de Auditoria nos fundos rotativos das unidades hospitalares da SES-GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Em seguida, o Conselheiro Saulo Mesquita solicitou vistas dos Autos, sendo deferido o seu pedido.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 24430218 - Contendo representação oferecida pelo Ministério Público Estadual. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3090/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da representação e, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201400047000359 - Trata de Denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pelo Sr. RANSLEY MOREIRA ALVES, sobre a má estruturação e a aplicação da Prova para Engenharia Civil por parte da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), no Concurso Público realizado no dia 19/01/2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3091/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a referida Denúncia e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201300010021026 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação deste Tribunal através do Acórdão nº 1711, de 13/05/2010, objeto do Processo de nº 200700047000611, tendo como objeto a apuração de indícios de irregularidades ocorridas nas prestações de contas referentes ao IV Trimestre do ano de 2005 (Processo nº 200700010002940), decorrente de gestão irregular do Fundo Rotativo do Hemocentro de Goiás - HEMOGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3092/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, dando conta à jurisdição das irregularidades constatadas, com recomendação no

sentido de que adote providências no sentido de evitar recidivas, arquivando-se os autos em seguida. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE JULGAMENTO - OUTRAS PRESTAÇÕES DE CONTAS:

1. Processo nº 20406169 - Em que a Secretaria de Estado da Saúde encaminha prestação de contas de folha de pagamento de pessoal referente ao mês de julho de 2001. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3093/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:

1. Processo nº 201500047001320 - Portaria nº 261/2015 TCE-GO - que trata de Auditoria Operacional a ser realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, cujo objeto é o Sistema de Gestão de Recursos Hídricos, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades, e Assuntos Metropolitanos (SECIMA). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3094/2016 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Auditoria, determinando a intimação do Secretário de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos para que, no prazo de 60 dias, apresente o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações elencadas no referido Relatório ou ações alternativas que resultem nos propósitos almejados. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE:

1. Processo nº 201400047002683 - Trata de Relatório de Auditoria de Conformidade nº 172/2014-SCI/CGE - Autos nº 201311867000373, realizado pela Controladoria-Geral do Estado junto a

Agência Goiana de Comunicação (AGECOM), com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na execução do Contrato celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da AGECOM, e a Cooperativa União do Brasil Ltda./Classe "A". O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3095/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório e determinar seu arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e sete minutos, foi encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra de caráter Extraordinária Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente/Art. 24 RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2016. Ata aprovada em: 21/09/2016.

ATA Nº 12 DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO

ATA da 12ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezesseis horas e oito minutos do dia quatorze (14) do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, realizou-se a Décima Segunda Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL,

Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão a Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Celmar Rech, para relatar matéria de sua competência.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201600047001613 - Trata de Projeto de Resolução que aprova anteprojeto de Lei, que revoga o art. 105, caput, da Lei nº 16.168/2007. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 5/2016, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 23, inc. XIX, da Resolução nº 22, de 4/9/2008 (RITCE), Considerando que o mecanismo de controle previsto no art. 105 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, criado por meio da Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011, mostrou-se inviável na prática para os órgãos de controle de interno, e que por isso não têm conseguido cumprir o prazo para encaminhamento dos atos sujeitos a registro neste Tribunal de Contas; Considerando que já existem outros mecanismos legais bastantes e suficientes para a verificação da legalidade dos atos de pessoal sujeito a registro nesta Corte de Contas, seja por meio de

pareceres técnicos e jurídicos, seja por meio de auditorias e inspeções por parte dos diversos órgãos de controles internos; Considerando que, por tais razões, a eliminação desse mecanismo de controle não traz prejuízo para a apreciação e fiscalização desses atos de pessoal, tanto por parte dos órgãos de controle interno como por parte deste Tribunal de Contas; RESOLVE. Art. 1º Aprovar a proposta, em anexo, de anteprojeto de Lei para revogar o art. 105, caput, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2016, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE, cujo conteúdo faz parte desta decisão. À Secretaria-Geral para providenciar a publicação. Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação". Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e doze minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra, de caráter Ordinária, para o dia 21 de setembro de 2016, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 13/2016. Ata aprovada em: 21/09/2016.

Fim da Publicação.